



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23255.004588/2020-36

Interessado: CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

PRÓ – REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

PROCESSO Nº 23255.002049/2020-62

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Referência – Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto a construção de blocos de ensino padronizados para os Campi Baturité, Caucaia, Jaguaribe e Tianguá, impetrado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 81/PROAP, de 10 de julho de 2020, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Reitoria, apresenta a manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.293.021/0001-62, com sede à Rua Firmino Rocha Aguiar, 801, sala 05, Bairro Guararapes, CEP: 60.810-165, Fortaleza - CE, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou as empresas DLT CONSTRUTORA LTDA - EPP, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI, DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI na Concorrência nº 01/2020.

A seguir, apresentamos de forma resumida as alegações da recorrente.

[...]

Ocorre que as licitantes DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI e ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI deixaram de cumprir o item acima, especialmente pelo fato de não apresentar a certidão de registro e quitação de todos os responsáveis técnicos.

Ainda que seja alegado que deveria ser habilitado por ter apresentado o registro da pessoa jurídica, é imperioso ressaltar que tal documento não serve para demonstrar a regularidade do quadro técnico, como se depreende da consulta que fizemos e ora anexamos:

Ilustre julgador, tal fato pode ser ratificado em uma simples diligência pelos senhores ao CREA, conforme previsão do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 ratificado pela cláusula 20.9 do edital e, esse motivo, já foi inclusive justificativa para a nossa exclusão em outros certames licitatórios, o que só atesta a sua legalidade e procedência.

[...]

Por essa razão essas empresas não podem continuar no certame, especialmente por violar a cláusula transcrita e a legislação vigente, objetivamente pelo fato de não apresentar a comprovação de registro regular de **TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**.

[...]

No que se refere a licitante DLT CONSTRUTORA LTDA - EPP, deixou de cumprir a exigência de qualificação técnico operacional. [...]

[...]

Ocorre que a referida licitante apresentou atestado CAT 1020200001273 - CREA/GO do Domingos que é da obra da A F Sousa, executada pela MOBICON. Além disso, apresentou outra Certidão de Acervo técnico que se refere a subempreita de obra pública, o que é vedado legalmente.

Assim, necessária se faz a demonstração de que tal subempreita fora tempestivamente formalizada e anuída pelo tomador do serviço, ou seja, o ente público. Mais que isso, atestar se mesmo com a expressa autorização haveria previsão editalícia e contratual nesse sentido e se a mesma ocorreu apenas de forma parcial, se revestindo dos ditames legais.

Ocorre que nada disso se encontra nos autos e a desconsideração desses atestados resulta no descumprimento da cláusula acima transcrita na medida em que não demonstrou a execução prévia dos serviços requeridos.

[...]

Por fim, no tocante a licitante DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, apresentou boa parte da documentação em fotocópia simples, sem a devida autenticação. Lembramos que a documentação autenticada é exigível no item 7.13 do edital e previsto no Art. 32 da Lei de Licitações.

Mais que isso deixou de cumprir em sua integralidade as exigências previstas de qualificação econômico-financeira, seja por ter apresentado sua certidão de falência e concordata vencida, seja por apresentar balanço patrimonial vencido e sem cumprir os requisitos legais.

[...]

Apesar de ser uma sociedade empresarial, a referida licitante registrou o seu balanço em cartório, como se fosse sociedade civil, o que não atende os requisitos de validade. Nesse sentido, devemos destacar a forma em que o legislador previu o cumprimento de tal exigência:

[...]

Como pode se observar na legislação vigente, é imprescindível a apresentação do balanço como forma de se aferir a saúde financeira da licitante. Contudo, conforme demonstraremos nas linhas que seguem, para ser apresentado da forma legalmente prevista deverá conter no corpo do balanço os números das folhas e do livro a qual se acha transcrito o balanço, acompanhado dos seus termos de abertura e encerramento que, igualmente com o balanço, deve ser registrado na Junta Comercial.

[...]

Portanto, devemos ressaltar que o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 exige balanço patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei. Para comprovar que o balanço encontra-se escriturado em conformidade com os ditames e legalmente perfeito é que se impõe a apresentação do termo de abertura e de encerramento do livro. Essa também é a determinação das nossas Cortes de Contas, como se depreende da publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", Tribunal de Contas da União que em sua página 135 ensina que "No caso das demais empresas, devem constar das

páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento".

[...]

Assim, conforme exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o resultado dessa fase de habilitação as empresas DLT CONSTRUTORA LTDA - EPP, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI, DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI viola as previsões editalícias e revela-se como um tratamento desigual aos concorrentes do referido certame.

DAS IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

A Recorrida, ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Nunes Valente, nº 980, Bairro Aldeota, CEP: 60.125-035, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob nº 32.410.406/0001-39, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, argumentando que:

[...]

Observa-se que a exigência do instrumento convocatório se refere para fins de comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICA**, ao qual tem o condão de comprovar que o responsável técnico da empresa está vinculado ao CREA ou CAU e que o mesmo encontra-se apto para **desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.**

O edital não exige CRQ de todos os responsáveis técnicos do rol da empresa. Mas sim aqueles que se declaram como tais em documento próprio a título de habilitação conforme exigido no subitem 7.10.3.

Exigir que todos os responsáveis técnicos presente no CRQ da empresa é apelação infundada, pois nem todos de fato acompanharam os serviços, nem mesmo se é exigido outras especialidades como engenheiro mecânico, eletricista, segurança do trabalho dentre outros para execução do objeto.

[...]

Ora, tendo esta empresa apresentado comprovante de inscrição da Empresa e de seu responsável técnico, ao qual o Engenheiro Civil, junto ao CREA, não há razão para qualquer ato que dê ensejo a inabilitação.

[...]

Dito isto, não restam dúvidas do ato que deu ensejo a habilitação da Empresa ENGNORD, ora Recorrida, é completamente válido, logo devendo ser indeferido o recurso administrativo interposto pelo Recorrente no que tange ao pedido relativo a este Recorrido.

A Recorrida, DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com sede na Rua Fabiane, nº 0, sala A, Bairro Cuniã, Porto Velho - Rondônia, inscrita no CNPJ sob nº 24.216.694/0001-67, apresentou, intempestivamente, sua impugnação. Dessa forma, a Comissão Especial de Licitação não considerou seus argumentos para manifestação sobre o recurso.

DA ANÁLISE

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente e pela recorrida, segue a análise do mérito.

1. Quanto aos aspectos técnicos a área responsável apresentou a seguinte análise:

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - Concorrência nº. 001/2020

Apresenta-se manifestação quanto ao pedido de recurso da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 63.293.021/0001-62, bem como as contrarrazões registradas pela empresa

ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 32.410.406/0001-39, frente ao julgamento de habilitação, **no tocante aos critérios de qualificação técnica.**

1) Não prospera a alegação da CCS CONSTRUÇÕES LTDA de que as licitantes DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, JCM CONSTRUTORA e ENGNORD CONSTRUÇÕES não observaram a exigência de registro ou inscrição, válidos, da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnicos. A recorrente entende que todos os responsáveis técnicos apresentados na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da EMPRESA deveriam apresentar a respectiva certidão para todos os profissionais. No entanto tal exigência é válida somente para aqueles profissionais **indicados em declaração**, conforme o subitem 7.10.3 do edital, tendo em vista que nem todos os profissionais constantes do rol da empresa serão efetivamente os responsáveis pela condução da obra em específico, além de alguns profissionais (especialização) do rol das empresas não apresentarem consonância com a exigência de qualificação profissional (engenheiro civil e/ou arquiteto). Assim, considera-se que as empresas DINÂMICA EMPREENDIMENTOS, JCM CONSTRUTORA e ENGNORD CONSTRUÇÕES atenderam as exigências de qualificação técnica, uma vez que apresentaram o CRQ dos profissionais indicados em declaração específica.

2) De forma contrária ao alegado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, a Certidão nº. 1020200001273 se refere à CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, não ocorrendo a necessidade de apresentar a empresa DLT CONSTRUTORA como executora dos respectivos serviços. As certidões de Acervo Técnico nº. 3410 e 3118, bem como os atestados emitidos pelo Instituto Federal do Piauí e WN Construtora, atendem às exigências editalícias de cunho operacional. Pelo exposto, entende-se que a empresa DLT CONSTRUTORA atendeu aos requisitos de qualificação técnica.

2. Quanto a qualificação econômico-financeira apresentamos as considerações a seguir:

A recorrente alega que a empresa DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES "apresentou boa parte da documentação em fotocópia simples, sem a devida autenticação", no entanto não indica quais documentos seriam esses.

Outro argumento apresentado é de que a licitante DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES teria apresentado certidão de falência e concordata vencida. De fato a certidão apresentada dentro do envelope nº 1 de habilitação encontrava-se vencida, no entanto, conforme previsto no item 7.2 do edital o SICAF poderá ser consultado para fins de qualificação econômico-financeira, consulta esta que foi realizada pela Comissão Especial de Licitação. Dessa forma, conforme consta na página 29 do documento SEI 1883000, a certidão de falência obtida no SICAF encontra-se em plena validade.

Quanto a validade do balanço patrimonial, conforme indicado pela própria recorrida a MP nº 931, de 30 de março de 2020, prorrogou o prazo de apresentação do balanço referente ao exercício de 2019. Portanto, na data da sessão pública, as licitantes poderiam apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018.

No que se refere aos aspectos legais indicados pela recorrente que a recorrida não teria atendido, destacamos que conforme pode ser averiguado entre as páginas 57 e 65 do documento SEI 1883000, constam os termos de abertura e encerramento, bem como a documentação encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia município sede da licitante.

Por fim, a alegação da recorrente quanto a apresentação do livro diário é equivocada, tendo em vista que o edital em seu item 7.9.2 solicitação apenas a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, em conjunto com a área técnica responsável, resolve negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA

À luz de todo o exposto, informo do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020, e encaminho os autos para o de acordo de vossa senhoria.

O recurso e a resposta da Instituição encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://ifce.edu.br/ifce/proap/licitacoes-e-compras>.

Tereza Cristina Felix dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

De acordo:
Tassio Francisco Lofti Matos
Pró-Reitor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Felix dos Santos, Coordenador(a) de Aquisições**, em 17/08/2020, às 17:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tassio Francisco Lofti Matos, Pró-Reitor(a) de Administração e Planejamento**, em 17/08/2020, às 17:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1914729** e o código CRC **E07FAE32**.